



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº07/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 534.401,45 no (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) orçamento programa de 2023.**

O referido Projeto de Lei, tem por objetivo adicionar no Orçamento Programa de 2023, Crédito Adicional Especial para o setor da Cultura proveniente da Lei Complementar nº195/2022(Paulo Gustavo).

II– Análise

Entende-se que a propositura pretende incluir Crédito Adicional Especial decorrente de excesso de arrecadação proveniente de recurso do governo Federal por conta da Lei Paulo Gustavo, **LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022**, tem a seguinte ementa: Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas do setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias;

Art. I - Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

No entanto, não se pode deixar de considerar as responsabilidades legal, onde estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica, entretanto, estabelece alguns requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional”.

Ainda, conforme preveem a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, I, e a Lei Orgânica do Município, no artigo 8º, I, a matéria em análise trata de assuntos de interesse local, portanto pertinente a sua tramitação, uma vez que é de competência municipal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)”

Art. 8º. Compete ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado.

Todavia, não podendo deixar de levar em consideração o art. 68, III e V da Lei Orgânica do Município: Vejamos;

“Art. 68 – São vedados

III – a realização de operações de créditos especiais que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei nº07/2023, porém ressalta-se a necessidade de audiência pública e análise da Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista as ressalvas feitas pela Procuradoria dessa casa legislativa e pela Comissão de Justiça e Redação.

Monte Mor, 17 de março de 2023

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF:28542661885
Data:17.03.2023



Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF:25605629875
Data:17.03.2023



Adilson Paranhos

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relator

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF:12613178825
Data:17.03.2023



Andréa Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

